



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.631 - SP
(2016/0241958-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BASTOS DE SOUSA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA REFERIDA LEI. FRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de drogas apreendidas – 6 kg de cocaína – justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à agravante.

3. Não há violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois foram apontados elementos concretos a justificar sua incidência na fração de 1/6.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.631 - SP
(2016/0241958-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BASTOS DE SOUSA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA CLAUDIA BASTOS DE SOUSA agrava de decisão em que conheci em parte do recurso especial, para negar-lhe provimento.

Alega a agravante que o aumento da pena-base foi desproporcional, haja vista que fundamentado apenas na quantidade e na natureza da droga apreendida e que preenche integralmente os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração do mencionado *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.631 - SP
(2016/0241958-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA REFERIDA LEI. FRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de drogas apreendidas – 6 kg de cocaína – justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à agravante.
3. Não há violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois foram apontados elementos concretos a justificar sua incidência na fração de 1/6.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

I. Interposição de dois recursos de agravo regimental

Inicialmente, cumpre registrar que, compulsando os presentes autos, constatei a interposição de dois agravos regimentais pela Defensoria Pública da União, ambos tempestivos.

Esta Corte já tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (**AgRg no AREsp n. 501.898/SP**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Raul Araújo**, 4ª T., DJe 5/6/2014).

Dessa forma, analisarei apenas o primeiro recurso interposto (fls. 493-497).

II. Pena-base

Quanto à tese de que o aumento da pena-base é desproporcional, constato que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis à agravante, especialmente, a **quantidade e a natureza das drogas**.

Destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a **certa discricionariedade judicial**. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, **em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias**" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015), **situação que, no entanto, não ficou caracterizada nos autos**.

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à agravante, sobretudo porque **não houve desproporcionalidade no aumento de 1 ano e 3 meses na primeira fase da dosimetria**, cujo preceito secundário prevê uma reprimenda de 5 a 15 anos de reclusão. De fato, as peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de **mais de 6 kg de cocaína**, em contexto de tráfico transnacional de drogas, justificam maior reprimenda penal.

Nesse contexto, deve ser mantida inalterada a reprimenda-base aplicada à agravante.

III. A fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

No que se refere ao pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo, no caso, a instância ordinária considerou devida a incidência da **fração de 1/6**, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, apesar de não integrar organização criminosa, "esteve a serviço de organização para a prática de delitos" (fl. 183), de modo que, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, deve ser mantido inalterado o patamar de redução.

Destaco que, ao analisar recentemente caso semelhante, esta Corte Superior assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO 2.406g DE COCAÍNA. "MULA". REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A escolha da fração de 1/6 para reduzir a pena por incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra-se justificada e está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades da conduta criminosa ressaltadas pelo acórdão recorrido, **em atenção ao grau de auxílio prestado pela agravante ao tráfico internacional**. 2. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse aplicada pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. De qualquer forma, em situação análoga, o colendo STF considerou pertinente o percentual de redução da pena em apenas 1/6. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, processo eletrônico DJe-166 divulgado em 8/8/2016, publicado em 9/8/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 984.801/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/11/2016)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0241958-3

AgRg no
AREsp 982.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085877420144036119 0085877420144036119 201461190085873 2015611900150571
2015611900176461 2016151547 2016156937 2016168128 85877420144036119

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.